

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ AÇÚ/PA.

Att: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Igarapé Açú.

PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, sediada na Rodovia PA 320,s/n, Sala B, Bairro Centro, Cep 68.748-000, **CNPJ: 22.911.704/0001-59**, representada pelo seu sócio administrador **WENDERSON FRANÇA MARQUES**, portador do CPF nº 427.425.602-20, RG sob o nº 2 2 5 1 2 8 2 , com fulcro no artigo 109, III, §3º da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelas **M R MATIAS DA SILVA LTDA e ARAUJO & SOUZA CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CRÉDITOS LTDA**, na **TOMADA DE PREÇOS nº 004/2023-TP**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe aclarar que a presente Contrarrazões é tempestiva, dado que foi concedido o prazo à Licitante de 05(cinco) dias úteis para apresentação de sua manifestação e sua notificação

Resta devidamente comprovada à tempestividade do recurso, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇÚ/PA**, o qual foi realizado na modalidade Tomada de Preços nº 004/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado nodia 23 de agosto deste corrente ano. No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta classificada e cumprir todas exigências do Edital, o

que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **VENCEDORA** em decorrência de ter sua proposta de preços classificada de acordo com os ditames do Edital.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

DAS LEGAÇÕES DA EMPRESA M R MATIAS DA SILVA LTDA.

Primeiramente, cumpre salientar que esta recorrente apresentara a menor proposta, contudo fora desclassificada por esta em desacordo com o Edital.

Em suas razões não apresentou recurso contra sua desclassificação, apenas contra a classificação da contrarrazão.

Ressaltamos nobre comissão, que as alegações apontadas pela recorrente fora debatida em sessão, momento em que a Engenheira Civil do Município fora chamada e esclareceu que a Tabela de BDI apresentada estava de acordo com a planilha do Município. Contudo a recorrente manifestou recurso sobre o mesmo assunto já debatido.

A Lei nº 13.161/ 2015 que a RECORRENTE afirma que dá os parâmetros para a composição de BDI do TCU, equivocadamente, dispõe apenas sobre a contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), que para empresas que desoneram a folha de pagamento são obrigadas a pagar 4,5% de INSS sobre o faturamento, logo, inserido no BDI. Porém os Acordãos 325/2007 e

2622/2013 do TCU aos quais a RECORRENTE retirou a tabela de BDI erroneamente informando ser o máximo permitido, quando, na verdade expõe mínimos e máximos sugeridos por item da Composição do BDI.

A própria Prefeitura apresentou em sua planilha de Demonstrativo de BDI a tabela com os limites:

Construção de Edifícios

PARCELA DO BDI	1 Quartil	Médio	3 Quartil
Administração Central (AC)	3,00%	4,00%	5,50%
Seguro e Garantia (S + G)	0,80%	0,80%	1,00%
Risco (R)	0,97%	1,27%	1,27%
Despesas Financeiras (DF)	0,59%	1,23%	1,39%
Lucro (L)	6,16%	7,40%	8,96%
PIS, COFINS e ISSQN	Conforme legislação específica		

E a RECORRIDA apresentou todos os índices do BDI em consonância à esta tabela.

DAS LEGAÇÕES DA EMPRESA ARAUJO & SOUZA CONSTRUÇÕES, PROJETOS E CRÉDITOS LTDA.

Sobre os itens 11.3, 12.3 e 12.6, foram utilizados os códigos do SINAPI que estavam na planilha de referência da própria Prefeitura, que remetem aos serviços utilizados na nossa planilha, porém os serviços descritos não condizem com os serviços das respectivas composições do SINAPI.

Porém, vejamos, no item 11.3 inserimos Curva de 45 graus de 25mm ao invés de Curva de 90 graus de 25mm, sem diferença de valor, no item 12.3 Curva longa 40mm e seria Curva longa 75mm com diferença pequena de valor para mais e no item 12.6 colocamos Tê sanitário de 100x75 ao invés de Tê sanitário de 75x50mm com pequena diferença de valor para menos. No final, há igualdade de valor nesses três itens, e mesmo que não tivesse, os itens somados correspondem à 0,23% da obra, quantia irrelevante. A empresa se compromete em executar conforme o Projeto apresentado nos anexos do Edital, Termo de Referência e Projeto Básico.

Ao contrário do que a RECORRENTE informa não foram ERROS GRAVES e sim ERRO FORMAL que como demonstrando não tem relevância financeira (0,23%) e somando-se as correções ainda tem igualdade de valor.

Sobre a alegação do item 1.5 de Barracão de Obra, a RECORRENTE novamente tenta achar erros onde não tem, a empresa não precisa cobrar todos os materiais utilizados para



confecção do Barracão, pois é serviço provisório para apoio à obra, de forma que, não será necessário ter materiais novos, portanto aproveitamos os materiais que já temos para tal, por isso, são cotados quantitativos parciais, visto que a empresa já possui e serão reaproveitados em obras futuras.

E por fim, sobre o item 2.3 de Aterro compactado, a RECORRIDA informa que tem conhecimento dos projetos apresentados e se compromete a executá-los em perfeição, novamente a nossa composição é baseada no código SEDOP 030254 apresentado na planilha de referência e a empresa executará e aterrará o quanto for necessário para execução do objeto, a composição é para basear o serviço e lembrando que este item corresponde à 0,53% do valor total, também irrelevante ao todo.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da **PLAY CONTRUÇÃO CIVIL LTDA** são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DAS RECORRENTES TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTÁRIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a **PLAY CONTRUÇÃO CIVIL LTDA** tomou todos

PLAY CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA
Rodovia PA 320, s/n, Sala B, Bairro Centro, Cep 68.748-000, fone: (91) 98839-0726
CNPJ: 22.911.704/0001-59 INSC. ESTADUAL Nº15.494.045-3
E-mail: playconstrucao20@gmail.com



os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que classificou a proposta da empresa licitante **PLAY CONTRUÇÃO CIVIL LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE M R MATIAS DA SILVA LTDA**, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

São Francisco do Pará/PA, 11 de setembro de 2023.

WENDERSON FRANÇA MARQUES
CPF. 427.425.602-20 RG: 2251282 PC/PA
PLAY CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
CNPJ nº 22.911.704/0001-59

PLAY CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA
Rodovia PA 320,s/n, Sala B, Bairro Centro, Cep 68.748-000, fone: (91) 98839-0726
CNPJ: 22.911.704/0001-59 INSC. ESTADUAL Nº15.494.045-3
E-mail: playconstrucao20@gmail.com